

PARECER PRÉVIO TC-014/2012

PROCESSO - TC-1835/2011 (APENSO: TC-8066/2009)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
CONTAS REGULARES - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itarana, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do senhor Edivan Meneghel, na qualidade de Prefeito Municipal.

Por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC 241/2011, acostado às fls. 703/714, a 4ª Controladoria Técnica registrou os seguintes indícios de irregularidades:

2.1. Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras apresenta dados inconsistentes (item 4.1 do RTC).

Inobservância ao artigo 127, inciso III, "b" e "c", da Resolução TCEES 182/02.

2.2. Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras apresenta informação incompleta quanto à conta 9.150-2 do Banco do Brasil (item 4.2 do RTC).

Inobservância aos artigos 85, 103, e 104 da Lei 4.320/64; artigo 127, inciso III, "a" e "b", da Resolução TCEES 182/02.

2.3. Repasse para a Câmara Municipal apresenta divergência entre anexos da PCA quanto à natureza da operação (item 5.1 do RTC).

Inobservância aos artigos 85, 103, e 104 da Lei 4.320/64.

2.4. Contabilidade e controle físico dos bens patrimoniais apresentam divergência quanto ao saldo de bens imóveis (item 5.2 do RTC).

Inobservância aos arts. 85, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/02.

2.5. Contabilidade não apresenta registro da operação de crédito mencionada no processo TCEES 8066/2009 (item 5.3 do RTC).

Inobservância aos arts. 85, 87, 88, 89, 98, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Ato contínuo, a 4ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 876/2011, às fls. 730, sugerindo a citação do responsável, Sr. Edivan Meneghel. O Plenário deste Tribunal decidiu no mesmo sentido e por meio da Decisão TC 631/2011, de fls. 736, determinou a citação do responsável, para que apresentasse as justificativas que entendesse necessárias a fim de sanar as possíveis irregularidades apontadas.

O responsável juntou tempestivamente as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 38/2012, às fls. 783/792 em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor.

As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, exceto quanto ao item 2.2, o qual não foi esclarecido, mantendo-se a seguinte irregularidade:

2.2. Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras apresenta informação incompleta quanto à conta 9.150-2 do Banco do Brasil.

Inobservância aos arts 85, 103, e 104 da Lei 4.320/64; artigo 127, inciso III, "a" e "b", da Resolução TCEES 182/02.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação conclusiva, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1300/2012, acostada às fls. 794/806.

Em análise ao posicionamento adotado pela 4ª CT, o NEC constata que a suposta irregularidade deve-se à falta de correspondência entre a disponibilidade financeira informada da conta 9.150-2 do Banco do Brasil (R\$ 14.019,94) e os respectivos saldos bancário e contábil (R\$ 85.901,49).

Ressaltam que a conta referia-se a convênio de esgotamento sanitário firmado com recursos federais transferidos ao Fundo de Saúde e o saldo de R\$ 14.019,94 destinava-se a cobrir despesas realizadas no convênio e inscritas em restos a pagar.

A respeito de ter sido firmado convênio de esgotamento sanitário com recursos do Fundo de Saúde, entende-se não mais haver óbice à sua pactuação, conforme passou a dispor o inciso VI, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012, que excepciona a hipótese quando se tratar de saneamento básico de domicílios e pequenas comunidades, desde que aprovado pelo Conselho de Saúde do ente financiador.

Ademais, ao ser apontado a falta de esclarecimento quanto ao não pagamento dos restos a pagar, a ICC 38/2012 inovou, apontando matéria diversa da que foi imputada como indício de irregularidade, para a qual ao gestor não foi oportunizada defesa.

Assim, o NEC discorda em parte da conclusão da ICC 38/2012, apenas quanto à finalização do item 2.2, pois, embora a incongruência formal tenha sido verificada, não acarreta prejuízo ao conjunto de informações trazidas por meio desta prestação de contas anual.

Foram considerados satisfatórios também limites constitucionais referentes à despesa com pessoal.

No tocante à gestão fiscal do município, a controladoria técnica se manifesta da seguinte forma:

No tocante à Gestão Fiscal, em consulta ao Sistema TC LRFWEB, verifica-se que fora emitido parecer de alerta devido ao fato de o Executivo municipal não ter cumprido as metas fiscais estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro bimestre do exercício de 2010, conforme se verifica no processo 3300/2010. Contudo, consoante análise em sede de PCA, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o NEC opina conclusivamente, nos termos do inciso III do art. 79 do regimento Interno desta Casa de Contas, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Edivan Meneghel.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de seu Procurador-Geral de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, se manifesta encampando o posicionamento adotado pelo NEC e sugerindo a aprovação das contas da prefeitura de Itarana.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável em 31 de março de 2011, por meio do OFICIO Nº 143/2011, protocolo 003256, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna de nota.

Em se tratando do mérito, de fato, as justificativas trazidas pelo jurisdicionado são coerentes e capazes de afastar as supostas irregularidades anteriormente apontadas, motivo pelo qual adoto o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

É a fundamentação. Passo a decidir.

DECISÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja emitido Parecer Prévio, nos termos do que dispõe o artigo 78, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Edivan Meneghel.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1835/2011, **RESOLVEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de abril de dois mil e doze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas

Anual apresentada, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Meneghel, Prefeito Municipal de Itarana no exercício de 2010, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões